ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

Projeto de Lei de Vereador Nº 66 /2016
PROTOCOLADO SOB Nº 3332 /2016
EM 26 / 12 / 2016

			ATA
EXPEDIENTE	/	/2016	
ACEITO EM	/	/2016	
APROVADO EM	/	/2016	
REJEITADO EM	/	/2016	
ARQUIVO			

"Proíbe a queima e a soltura de fogos de artifício e artefatos pirotécnicos com potencial de produzir danos à saúde e a vida de pessoas e animais, em espaço público no Município de Rio Grande e dá outras providências"

Art. 1º- Fica proibida a queima e a soltura de fogos de artifício e artefatos pirotécnicos com potencial de produzir danos à saúde e a vida de pessoas e animais, em espaço público no Município de Rio Grande.

§ 1º Considera-se como espaço público aquele que, dentro do território urbano, é de uso comum e posse de todos.

§ 2º Para efeito do disposto no *caput* deste artigo são considerados fogos de artifício e artefatos pirotécnicos:

a) os fogos de vista com ou sem estampido;
b) os fogos de estampido;
c) os foguetes, com ou sem flecha, de apito ou de lágrimas, com ou sem bomba;
d) os chamados "post-à-feu", "morteirinhos de jardim", serpentes voadoras ou similares;
e) os morteiros com tubos de ferro.

§ 3º O Decreto-Lei n. 4.238, de 08 de abril de 1942, classifica os explosivos em A, B, C e D, sendo:

VISTO

Presidente

02
08

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

Projeto de Lei de Vereador Nº _____/2016
PROTOCOLADO SOB Nº _____/2016

EM _____/_____/____

			ATA
EXPEDIENTE	/	/2016	
ACEITO EM	/	/2016	
APROVADO EM	/	/2016	
REJEITADO EM	/	/2016	
ARQUIVO			

a) classe A - os fogos de vista, sem estampido e os de estampido que não contenham mais de 20 centigramas de pólvora por peça;
b) classe B - os fogos de estampido com 25 centigramas de pólvora, no máximo; os foguetes com ou sem flecha; de apito ou de lágrimas, sem bomba; os chamados "post-à-feu", "morteirinhos de jardim", "serpentes voadoras" e outras equiparáveis;
c) classe C - os fogos de estampido contendo mais de 25 centigramas de pólvora; os foguetes, com ou sem flecha, cujas bombas contenham até 6 gramas de pólvora;
d) classe D - os fogos de estampido com mais de 2,50 (duas gramas e cinquenta centigramas) de pólvora; os foguetes, com ou sem flecha, cujas bombas contenham mais de 8 (oito) gramas de pólvora; as baterias; os morteiros ou tubos de ferro; os demais fogos de artifício.

Art. 2º - Para efeitos desta Lei os fogos de artifício e artefatos pirotécnicos com potencial de produzir danos à saúde e a vida são os das classes C e D do Decreto-Lei n. 4.238, de 1942.

Art. 3º- A proibição a que se refere o art. 1º não se aplica a manifestações, reuniões e eventos culturais incluídos, ou não, no calendário oficial do Município de Rio Grande, desde que a queima e a soltura de fogos de artifício e artefatos pirotécnicos não se faça:

I - nas portas, janelas e terraços de edifícios, dando para a via pública e na própria via pública, onde haja concentração de pessoas;
II - em área de proteção ambiental;
III - a menos de 200 (duzentos) metros de distância de hospitais, asilos ou casas de repouso, parques, praças, escolas e postos de gasolina;
IV - em locais onde não se possa expor animais a sofrimento.

VISTO

Presidente

05
CB

CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

DESPACHO

Processo nº 3332/2016
PLV 66/2016

Designo para exercer a função de Relator (a) da matéria o (a) Vereador (a)

.....

( ) Fica deferido, a pedido do Relator, o prazo do art. 42, § 1º, do Regimento Interno.

( ) Não Requerido o prazo do art. 42, § 1º do Regimento Interno.

Rio Grande, de de 20

Presidente da Comissão

Deliberou o Relator:

(X) Enviar ao Consultor Jurídico.

( ) Não enviar ao Consultor Jurídico

Rio Grande, 07 de fevereiro de 20 17

Relator

PARECER JURÍDICO

( ) Em anexo

( ) O presente projeto atende as normas Constitucionais, Jurídicas, Regimentais e é adequado a Técnica Legislativa.

Rio Grande, de de 20

Consultor Jurídico

DESPACHO

Na condição de Relator (a):

( ) Acolho o parecer jurídico por seus fundamentos.

( ) Deixo de acolher o parecer jurídico pelas razões em separado.

( ) O presente projeto atende as normas Constitucionais, Jurídicas, Regimentais e é adequado a Técnica Legislativa

( ) O presente projeto não atende as normas Constitucionais, Jurídicas, Regimentais e é inadequado a Técnica Legislativa.

Rio Grande, de de 20

Relator (a)

06
02

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA

PROCESSO Nº: 03332/2016 **TIPO/Nº:** PLV 66/2016

AUTOR: Ver. Spotorno

Colocado o Processo em votação na CCJ, votou cada membro:

Vereador FLAVIO MACIEL **( ) Constitucional** **( ) Inconstitucional** **( ) Antijurídico** **( ) Antiregimental** **( ) Inadequado a Técnica Legislativa** **Presidente**	**Vereadora ANDREA WESTPHAL** **( ) Constitucional** **( ) Inconstitucional** **( ) Antijurídico** **( ) Antiregimental** **( ) Inadequado a Técnica Legislativa** **Vice – Presidente**
Vereador GIOVANI MORALLES **( ) Constitucional** **( ) Inconstitucional** **( ) Antijurídico** **( ) Antiregimental** **( ) Inadequado a Técnica Legislativa** **Secretário**	**Vereador ANDRÉ LEMES** **( ) Constitucional** **( ) Inconstitucional** **( ) Antijurídico** **( ) Antiregimental** **( ) Inadequado a Técnica Legislativa** **Membro**

Vereador ROVAM DE CASTRO

( ) Constitucional
( ) Inconstitucional
( ) Antijurídico
( ) Antiregimental
( ) Inadequado a Técnica Legislativa

Membro

O Presidente declarou o resultado da votação pela sua:

( ) Constitucional
( ) Inconstitucional
( ) Antijurídico
( ) Antiregimental
( ) Inadequado a Técnica Legislativa

Sala das Comissões Técnicas, Câmara Municipal, Rio Grande, ____ de _____ de 2017.

Presidente

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE
EMENDA NA COMISSÃO - CCJ

EM/EMDA 1

EMENDA MODIFICATIVA

Modifica redação do Projeto de Lei nº066 de 2016 e dá outras providências.

Altera o Art.1º do Projeto de Lei nº066 de 2016, o mesmo, passa a ter a seguinte redação:

Art.1º Fica proibida a queima e a soltura de fogos de artefatos pirotécnicos com potencial de produzir danos à saúde e a vida de pessoas e animais, no município do Rio Grande

Altera inciso I e II do Art.4º assim como seu parágrafo único, e passa a ter a seguinte redação:

Art. 4º- Por ato de infração da presente Lei caberão as seguintes penalidades:
Ficam 3 :

I - autuação do infrator, com ou sem apreensão do material irregularmente usado, com aplicação de multa de 1600 URM, independente de outras reprimendas;
II - multa de 4800 URM, em caso de reincidência.

Parágrafo único. As quantias arrecadadas em multas serão destinadas em partes iguais aos Fundos Municipais de Saúde, em Defesa dos Animais e Meio Ambiente.

Sala das comissões, 26 de Janeiro de 2017.

Verª. Laurinha
PMDB

08
08

CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

DESPACHO

Processo nº Emenda Modificativa 01 PLV 66/2016

Designo para exercer a função de Relator (a) da matéria o (a) Vereador (a)

.....

( ) Fica deferido, a pedido do Relator, o prazo do art. 42, § 1°, do Regimento Interno.

( ) Não Requerido o prazo do art. 42, § 1° do Regimento Interno.

Rio Grande, de de 20

_____

Presidente da Comissão

Deliberou o Relator:

( ) Enviar ao Consultor Jurídico.

( ) Não enviar ao Consultor Jurídico.

Rio Grande, de de 20

_____

Relator

PARECER JURÍDICO

( ) Em anexo

( ) O presente projeto atende as normas Constitucionais, Jurídicas, Regimentais e é adequado a Técnica Legislativa.

Rio Grande, de de 20

_____

Consultor Jurídico

DESPACHO

Na condição de Relator (a):

( ) Acolho o parecer jurídico por seus fundamentos.

( ) Deixo de acolher o parecer jurídico pelas razões em separado.

( ) O presente projeto atende as normas Constitucionais, Jurídicas, Regimentais e é adequado a Técnica Legislativa.

( ) O presente projeto não atende as normas Constitucionais, Jurídicas, Regimentais e é inadequado a Técnica Legislativa.

Rio Grande, de de 20

_____

Relator (a)

09
08

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA

PROCESSO Nº: 3332/2016 **TIPO/Nº:** Emenda Modificativa 01
PLV 66/2016

AUTOR: Ver. Spatorno

Colocado o Processo em votação na CCJ, votou cada membro:

Vereador FLAVIO MACIEL ( ) Constitucional ( ) Inconstitucional ( ) Antijurídico ( ) Antiregimental ( ) Inadequado a Técnica Legislativa _____ **Presidente**	**Vereadora ANDREA WESTPHAL** ( ) Constitucional ( ) Inconstitucional ( ) Antijurídico ( ) Antiregimental ( ) Inadequado a Técnica Legislativa _____ **Vice – Presidente**
Vereador GIOVANI MORALLES ( ) Constitucional ( ) Inconstitucional ( ) Antijurídico ( ) Antiregimental ( ) Inadequado a Técnica Legislativa _____ **Secretário**	**Vereador ANDRÉ LEMES** ( ) Constitucional ( ) Inconstitucional ( ) Antijurídico ( ) Antiregimental ( ) Inadequado a Técnica Legislativa _____ **Membro**

Vereador ROVAM DE CASTRO

( ) Constitucional
( ) Inconstitucional
( ) Antijurídico
( ) Antiregimental
( ) Inadequado a Técnica Legislativa

_____
Membro

O Presidente declarou o resultado da votação pela sua:

( ) Constitucional
( ) Inconstitucional
( ) Antijurídico
( ) Antiregimental
( ) Inadequado a Técnica Legislativa

Sala das Comissões Técnicas, Câmara Municipal, Rio Grande, ____ de _____ de 2017.

_____
Presidente

10
02

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE
EMENDA NA COMISSÃO - CCJ

EMENDA 02

EMENDA SUPRESSIVA
PROJETO DE LEI DE Nº 066/2016.

"Suprime § 1º e Art. 3º do Projeto de Lei de nº066/2016 protocolo nº3332/2016.

Art. 1º- Fica proibida a queima e a soltura de fogos de artifício e artefatos pirotécnicos com potencial de produzir danos à saúde e a vida de pessoas e animais, em espaço público no Município de Rio Grande.

§1º.....
.....

§ 2º Para efeito do disposto no *caput* deste artigo são considerados fogos de artifício e artefatos pirotécnicos:

a) os fogos de vista com ou sem estampido;
b) os fogos de estampido;
c) os foguetes, com ou sem flecha, de apito ou de lágrimas, com ou sem bomba;
d) os chamados "post-à-feu", "morteirinhos de jardim", serpentes voadoras ou similares;
e) os morteiros com tubos de ferro.

§ 3º O Decreto-Lei n. 4.238, de 08 de abril de 1942, classifica os explosivos em A, B, C e D, sendo:

a) classe A - os fogos de vista, sem estampido e os de estampido que não contenham mais de 20 centigramas de pólvora por peça;
b) classe B - os fogos de estampido com 25 centigramas de pólvora, no máximo; os foguetes com ou sem flecha; de apito ou de lágrimas, sem bomba; os chamados "post-à-feu", "morteirinhos de jardim", "serpentes voadoras" e outras equiparáveis;
c) classe C - os fogos de estampido contendo mais de 25 centigramas de pólvora; os foguetes, com ou sem flecha, cujas bombas contenham até 6 gramas de pólvora;
d) classe D - os fogos de estampido com mais de 2,50 (duas gramas e cinquenta centigramas) de pólvora; os foguetes, com ou sem flecha, cujas bombas contenham mais de 8 (oito) gramas de pólvora; as baterias; os morteiros ou tubos de ferro; os demais fogos de artifício.

11
CCJ

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

EMENDA NA COMISSÃO - CCJ

Art. 2º - Para efeitos desta Lei os fogos de artifício e artefatos pirotécnicos com potencial de produzir danos à saúde e a vida são os das classes C e D do Decreto-Lei n. 4.238, de 1942.

Art.3º.....

.....

Sala das comissões, 26 de janeiro de 2017.

Ver.ª Laurinha

PMDB

12
02

CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

DESPACHO **Processo nº** Emenda Supressiva 02 PLV 66/2016

Designo para exercer a função de Relator (a) da matéria o (a) Vereador (a)

.....

( ) Fica deferido, a pedido do Relator, o prazo do art. 42, § 1°, do Regimento Interno.

( ) Não Requerido o prazo do art. 42, § 1° do Regimento Interno.

Rio Grande, de de 20

_____

Presidente da Comissão

Deliberou o Relator:

( ) Enviar ao Consultor Jurídico.

( ) Não enviar ao Consultor Jurídico.

Rio Grande, de de 20

_____

Relator

PARECER JURÍDICO

( ) Em anexo

( ) O presente projeto atende as normas Constitucionais, Jurídicas, Regimentais e é adequado a Técnica Legislativa.

Rio Grande, de de 20

_____

Consultor Jurídico

DESPACHO

Na condição de Relator (a):

( ) Acolho o parecer jurídico por seus fundamentos.

( ) Deixo de acolher o parecer jurídico pelas razões em separado.

( ) O presente projeto atende as normas Constitucionais, Jurídicas, Regimentais e é adequado a Técnica Legislativa.

( ) O presente projeto não atende as normas Constitucionais, Jurídicas, Regimentais e é inadequado a Técnica Legislativa.

Rio Grande, de de 20

_____

Relator (a)

13
CB

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA

PROCESSO Nº: 3332/2016 **TIPO/Nº:** Emenda Supressiva -02 PLV 66/2016

AUTOR: Ver. Spotorno

Colocado o Processo em votação na CCJ, votou cada membro:

Vereador FLAVIO MACIEL ( ) Constitucional ( ) Inconstitucional ( ) Antijurídico ( ) Antiregimental ( ) Inadequado a Técnica Legislativa _____ **Presidente**	**Vereadora ANDREA WESTPHAL** ( ) Constitucional ( ) Inconstitucional ( ) Antijurídico ( ) Antiregimental ( ) Inadequado a Técnica Legislativa _____ **Vice – Presidente**
Vereador GIOVANI MORALLES ( ) Constitucional ( ) Inconstitucional ( ) Antijurídico ( ) Antiregimental ( ) Inadequado a Técnica Legislativa _____ **Secretário**	**Vereador ANDRÉ LEMES** ( ) Constitucional ( ) Inconstitucional ( ) Antijurídico ( ) Antiregimental ( ) Inadequado a Técnica Legislativa _____ **Membro**

Vereador ROVAM DE CASTRO

( ) Constitucional
( ) Inconstitucional
( ) Antijurídico
( ) Antiregimental
( ) Inadequado a Técnica Legislativa

_____
Membro

O Presidente declarou o resultado da votação pela sua:

( ) Constitucional
( ) Inconstitucional
( ) Antijurídico
( ) Antiregimental
( ) Inadequado a Técnica Legislativa

Sala das Comissões Técnicas, Câmara Municipal, Rio Grande, ____ de _____ de 2017.

_____
Presidente

14
09

IGAM®

Porto Alegre, 15 de fevereiro de 2017.

Orientação Técnica IGAM nº 4.096/2017.

I. O Poder Legislativo do Município de Rio Grande, RS, solicita orientação acerca do Projeto de Lei nº 66, de 2017, com origem no mesmo Poder, que visa dispor sobre a proibição "da queima e a soltura de fogos de artifício e artefatos pirotécnicos com potencial de produzir danos à saúde a vida de pessoas e animais, em espaço público no Município de Rio Grande e dá outras providências."

II. Veja-se que o Município tem competência para tratar de assuntos de interesse local. Porém, tal competência atribuída ao ente municipal não pode servir como mecanismo irrestrito para que o Município exerça a competência legislativa sobre qualquer assunto que julgar pertinente.

No entanto em se tratando de fogos de artifício, muitas podem ser as linhas de tratamento do assunto, que é transversal. É preciso observar que a matéria pode ser ao Código de Posturas, com a espécie legislativa pertinente, já que assim a Lei Orgânica municipal dispõe:

> Art. 32. Dependerão do voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal a aprovação e alteração das seguintes matérias de lei complementar:
> (...);
> IV - código de posturas;

Neste sentido também se encontra respaldo no disposto no inciso I do art. 13 da Constituição do Estado do Rio Grande do Sul:

> Art. 13. É competência do Município, além da prevista na Constituição Federal e ressalvada a do Estado:
> I - exercer o poder de polícia administrativa nas matérias de interesse local, tais como proteção à saúde, aí incluídas a vigilância e a fiscalização sanitárias, e proteção ao meio-ambiente, ao sossego, à higiene e à funcionalidade, bem como dispor sobre as penalidades por infração às leis e regulamentos locais;

Não há na LOM reserva de iniciativa legislativa acerca de posturas, o que legitima a proposição pela Câmara.

III. Da análise do caso concreto, estando a proposição alinhada à matéria de posturas e ambiental, cabe ao poder local julgar sua pertinência. Observa-se, no

entanto, que as regras quanto ao sofrimento de animais devem restar mais claras, tendo em vista que posta de forma genérica pode dificultar a aplicação da lei.

Contudo deve ser excluído o art. 5º que estabelece obrigações para o Poder Executivo, incorrendo em afronta ao princípio da independência entre os poderes, esculpido art. 2º da LOM:

> Art. 2º São Poderes do Município, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo e o Executivo.
> § 1º **É vedado a qualquer dos Poderes delegar atribuições, e ao cidadão investido na função de um deles exercer as do outro, salvo as exceções previstas nesta Lei Orgânica**. (...)(Grifou-se)

Segue decisão do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul neste sentido:

> AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI QUE DISPÕE SOBRE A PROIBIÇÃO DE FIXAÇÃO E COLAGEM DE MATERIAL DE DIVULGAÇÃO EM TAPUMES E NAS PROTEÇÕES DE OBRAS PÚBLICAS OU PRIVADAS NO MUNICÍPIO DE NOVO HAMBURGO. MATÉRIA DE INICIATIVA CONCORRENTE DO CHEFE DO EXECUTIVO E DOS MEMBROS DO PODER LEGIFERANTE PARA DEFLAGRAR O PROCESSO LEGISLATIVO. Caso em que o texto legal municipal acoimado de inconstitucional, cujo projeto de lei teve iniciativa na Câmara de Vereadores, se insere naquelas matérias de competência concorrente, podendo ser deflagrado tanto pelo Chefe do Poder Executivo, quanto pelo Poder Legislativo. **Todavia, é de ser declarada a inconstitucionalidade de parte do artigo 3º da Lei nº 1.558/2007, pois indevidamente impõe ao Chefe do Executivo prazo para expedir decreto regulamentar da referida norma**. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE JULGADA PROCEDENTE, EM PARTE. UNÂNIME. (Ação Direta de Inconstitucionalidade Nº 70026579789, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Ana Maria Nedel Scalzilli, Julgado em 20/07/2009). (Grifou-se).

Com relação à técnica legislativa, à luz da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998[1], sugere-se que seja utilizada epígrafe na proposição nos moldes previsto para o texto de lei. Que o recuo na ementa seja suficiente para realçá-la, tendo em vista que se dispensa modo negrito e uso de aspas.

Sugere-se que a unidade básica de articulação da lei figure de acordo com o previsto no art. 10 da Lei Complementar nº 95, de 1998, ou seja, utilizando-se a seguinte simbologia para representar os números ordinais: "º" até o 9º, sem uso de ponto. Da maneira posta no texto projetado refere o símbolo de grau.

[1] Dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal, e estabelece normas para a consolidação dos atos normativos que menciona.

16

Ainda, a representação dos referidos dispositivos e seus desdobramentos não segue no modo negrito. A lei reservou o modo negrito para as seções e subseções.

Os artigos não se desdobram em alíneas diretamente, mas em incisos e parágrafos. Após as alíneas segue meio parêntese e não hífen.

Não se utiliza espaçamento entre dispositivos de um mesmo artigo.

IV. Diante do exposto, conclui-se que a viabilidade jurídica da proposição analisada depende dos ajustes propostos nesta Orientação Técnica, especialmente no que diz respeito à compatibilização com o Código de Posturas, nos termos da LOM, com a espécie legislativa pertinente.

O IGAM permanece à disposição.

Rita de Cássia Oliveira

Rita de Cássia Oliveira
OAB/RS 42.721
Consultora do IGAM

17

Nº PROCESSO: 3932/16 VEREADOR(A): SPOTORNO

EMENDA 03

☐ Aditiva ☐ Supressiva ☒ Substitutiva

Art. 1º (...)

§ 1º (...)

§ 2º (...)

a) os focos de vista com estampido

DATA: 11/06/18

Enviado à CCJ: 11/06/18

VISTO:

Ata nº: 996

18

CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

DESPACHO

Processo nº 3332/16

EMENDA 03

Designo para exercer a função de Relator (a) da matéria o (a) Vereador (a)

..... Deive .....

(X) Fica deferido, a pedido do Relator, o prazo do art. 42, § 1°, do Regimento Interno.

( ) Não Requerido o prazo do art. 42, § 1° do Regimento Interno.

Rio Grande, 12 de 06 de 2018

Presidente da Comissão

Deliberou o Relator:

( ) Enviar ao Consultor Jurídico.

(X) Não enviar ao Consultor Jurídico.

Rio Grande, 12 de 06 de 2018

Relator

PARECER JURÍDICO

( ) Em anexo

( ) O presente projeto atende as normas Constitucionais, Jurídicas, Regimentais e é adequado a Técnica Legislativa.

Rio Grande, de de 20

Consultor Jurídico

DESPACHO

Na condição de Relator (a):

( ) Acolho o parecer jurídico por seus fundamentos.

( ) Deixo de acolher o parecer jurídico pelas razões em separado.

(X) O presente projeto atende as normas Constitucionais, Jurídicas, Regimentais e é adequado a Técnica Legislativa.

( ) O presente projeto não atende as normas Constitucionais, Jurídicas, Regimentais e é inadequado a Técnica Legislativa.

Rio Grande, 12 de 06 de 2018

Relator (a)

19

EMENDA 03

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA

PROCESSO Nº: 3332/16 TIPO/Nº: EMENDA 3

AUTOR: _____

Colocado o Processo em votação na CCJ, votou cada membro:

Vereadora Andréa Westphal (X) Constitucional ( ) Inconstitucional ( ) Antijurídico ( ) Antiregimental ( ) Inadequado a Técnica Legislativa Presidente	Vereadora Rovam Castro ( ) Constitucional ( ) Inconstitucional ( ) Antijurídico ( ) Antiregimental ( ) Inadequado a Técnica Legislativa Vice – Presidente
Vereador Ivair Domingos Souza (Vavá) (X) Constitucional ( ) Inconstitucional ( ) Antijurídico ( ) Antiregimental ( ) Inadequado a Técnica Legislativa Secretário	Vereador EDSON LOPES (X) Constitucional ( ) Inconstitucional ( ) Antijurídico ( ) Antiregimental ( ) Inadequado a Técnica Legislativa Membro

Vereador Jair Rizzo

(X) Constitucional
( ) Inconstitucional
( ) Antijurídico
( ) Antiregimental
( ) Inadequado a Técnica Legislativa

PR Silvia R.

Membro

O Presidente declarou o resultado da votação pela sua:

(X) Constitucional
( ) Inconstitucional
( ) Antijurídico
( ) Antiregimental
( ) Inadequado a Técnica Legislativa

Sala das Comissões Técnicas, Câmara Municipal, Rio Grande. 12 de 06 de 2018.

Presidente

Estado do Rio Grande do Sul

CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

EMENDA Nº 1 AO PLV Nº 66 /2016

PROTOCOLADA SOB Nº 2007 /2018

EM 11 / 06 / 2018

ATA
9968

ACEITO EM 12 / 06 /2018
APROVADO EM / /2018
REJEITADO EM / /2018
ARQUIVO

"Altera o art. 1º do Projeto de Lei de Vereador nº 66/2016."

Altera o artigo 1º Do PLV 66/2016, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 1º - Fica proibida a queima e a soltura de fogos de artifício e artefatos pirotécnicos com potencial de produzir danos à saúde e a vida de pessoas e animais, no município de Rio Grande.

§1º - Para efeito do dispositivo no caput deste artigo são considerados fogos de artifício e artefatos pirotécnicos:

A) Os fogos de vista com ou sem estampido;
B) Os fogos de estampido;
C) Os foguetes, com ou sem, flecha, de apito ou de lágrima, com ou sem bomba;
D) Os chamados "post-à-feu", "morteirinhos de jardim", serpentes voadoras ou similares;
E) Os morteiros com tubo de ferro.

VISTO

Presidente

Estado do Rio Grande do Sul

CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

21

EMENDA DO PLV Nº 66 /2016

PROTOCOLADO SOB Nº_____/2018

EM ___/____/___

ATA	
ACEITO EM / /2018	
APROVADO EM / /2018	
REJEITADO EM / /2018	
ARQUIVO	

§2º O Decreto-Lei nº. 4238, de 08 de abril de 1942, classifica os explosivos em A, B,C e D, sendo:

a) Classe A – Os fogos de vista, sem estampido e os de estampido que não contenham mais de 20 centigramas de pólvora por peça;
b) Classe B – Os fogos de estampido, com 25 centigramas de pólvora, no máximo; Os foguetes com ou sem flecha; De apito ou de lágrimas, sem bomba; os chamados "Post-à-feu", "morteirinhos de jardim", serpentes voadoras ou outros equiparáveis;
c) Classe C – Os fogos de estampido contendo mais de 25 centigramas de pólvora; os foguetes, com ou sem flecha, cuja as bombas contenham até 6 gramas de pólvora;
d) Classe D – Os fogos de estampido com mais de 2,50 (duas gramas e 50 centigramas) de pólvora; os foguetes, com ou sem flecha, cuja as bombas contenham mais de 8 (oito) gramas de pólvora; as baterias; os morteiros ou tubos de ferro; os demais fogos de artificio.

Esta emenda entra em vigor na data de sua promulgação.

Rio Grande, 11 de junho de 2018.

Ver. Luiz Francisco Spotorno
Partido dos Trabalhadores

VISTO

Presidente

22

CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

DESPACHO Processo n° _____

Designo para exercer a função de Relator (a) da matéria o (a) Vereador (a)

.....

(X) Fica deferido, a pedido do Relator, o prazo do art. 42, § 1°, do Regimento Interno.

( ) Não Requerido o prazo do art. 42, § 1° do Regimento Interno.

Rio Grande, 12 de 06 de 2018

_____

Presidente da Comissão

Deliberou o Relator:

( ) Enviar ao Consultor Jurídico.

(X) Não enviar ao Consultor Jurídico.

Rio Grande, 12 de 06 de 2018

_____

Relator

PARECER JURÍDICO

( ) Em anexo

( ) O presente projeto atende as normas Constitucionais, Jurídicas, Regimentais e é adequado a Técnica Legislativa.

Rio Grande, de de 20

_____

Consultor Jurídico

DESPACHO

Na condição de Relator (a):

( ) Acolho o parecer jurídico por seus fundamentos.

( ) Deixo de acolher o parecer jurídico pelas razões em separado.

(X) O presente projeto atende as normas Constitucionais, Jurídicas, Regimentais e é adequado a Técnica Legislativa.

( ) O presente projeto não atende as normas Constitucionais, Jurídicas, Regimentais e é inadequado a Técnica Legislativa.

Rio Grande, 12 de 06 de 2018

_____

Relator (a)

23

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA

PROCESSO Nº: _____ TIPO/Nº: _____

AUTOR: _____

Colocado o Processo em votação na CCJ, votou cada membro:

Vereadora Andréa Westphal (X) Constitucional ( ) Inconstitucional ( ) Antijurídico ( ) Antiregimental ( ) Inadequado a Técnica Legislativa _____ Presidente	Vereadora Rovam Castro ( ) Constitucional ( ) Inconstitucional ( ) Antijurídico ( ) Antiregimental ( ) Inadequado a Técnica Legislativa _____ Vice – Presidente
Vereador Ivair Domingos Souza (Vavá) (X) Constitucional ( ) Inconstitucional ( ) Antijurídico ( ) Antiregimental ( ) Inadequado a Técnica Legislativa _____ Secretário	Vereador EDSON LOPES (X) Constitucional ( ) Inconstitucional ( ) Antijurídico ( ) Antiregimental ( ) Inadequado a Técnica Legislativa _____ Membro

Vereador Jair Rizzo

(X) Constitucional
( ) Inconstitucional
( ) Antijurídico
( ) Antiregimental
( ) Inadequado a Técnica Legislativa

PR _____
Membro

O Presidente declarou o resultado da votação pela sua:

(X) Constitucional
( ) Inconstitucional
( ) Antijurídico
( ) Antiregimental
( ) Inadequado a Técnica Legislativa

Sala das Comissões Técnicas, Câmara Municipal, Rio Grande, 12 de 06 de 2018.

_____

Projeto

VOTAÇÃO DO PROJETO

Ata nº 9969

Processo nº 3332/2016

PLV - 66/2018.

24

Nº de ordem	NOME DOS VEREADORES	Favorável	Contra	Abstenção
1	FLÁVIO VELEDA MACIEL			
2	CLÁUDIO LUIS SILVA DE LIMA			
3	JULIAN RAFAEL CERONI DA GRAÇA	✓		
4	DENISE RODRIGUES MARQUES			
5	LUCIANO GONÇALVES	✓		
6	BENITO DE OLIVEIRA GONÇALVES	✓		
7	EDSON GOMES LOPES	✓		
8	LUIZ FRANCISCO SPOTORNO	✓		
9	ROVAM SIMÕES GONÇALVES DE CASTRO			
10	FILIPE DE OLIVEIRA BRANCO	✓		
11	IVAIR DOMINGOS PEREIRA SOUZA	✓		
12	CHARLES SARAIVA	✓		
13	JÚLIO CÉSAR PEREIRA DA SILVA			
14	LAURA TAIS MACHADO FAGUNDES	✓		
15	ANDREA DUTRA WESTPHAL	✓		
16	~~GIOVANI MORALLES~~ NILTON	✓		
17	PAULO ROGERIO MATTOS GOMES	✓		
18	~~JAIR RIZZO FERREIRA~~ FABRÍCIO.	✓		
19	JOÃO DUTRA JÚLIO	✓		
20	ANDRÉ MORAES DE SÁ			
21	JOSÉ ANTONIO SILVA	✓		
RESULTADO:		15	–	–

DATA: 13 / 06 / 2018

Karolyne M. Fonseca

ASSESSORA JURÍDICA DE PLENÁRIO

25

Ata nº 9969

Processo nº 3332/2016
PLV- 66/2018.

Emenda 1

Nº de ordem	NOME DOS VEREADORES	Favorável	Contra	Abstenção
1	FLÁVIO VELEDA MACIEL			
2	CLÁUDIO LUIS SILVA DE LIMA			
3	JULIAN RAFAEL CERONI DA GRAÇA	✓		
4	DENISE RODRIGUES MARQUES			
5	LUCIANO GONÇALVES	✓		
6	BENITO DE OLIVEIRA GONÇALVES	✓		
7	EDSON GOMES LOPES	✓		
8	LUIZ FRANCISCO SPOTORNO	✓		
9	ROVAM SIMÕES GONÇALVES DE CASTRO			
10	FILIPE DE OLIVEIRA BRANCO	✓		
11	IVAIR DOMINGOS PEREIRA SOUZA	✓		
12	CHARLES SARAIVA	✓		
13	JÚLIO CÉSAR PEREIRA DA SILVA			
14	LAURA TAIS MACHADO FAGUNDES	✓		
15	ANDREA DUTRA WESTPHAL	✓		
16	~~GIOVANI MORALLES~~ NILTON	✓		
17	PAULO ROGERIO MATTOS GOMES	✓		
18	~~JAIR RIZZO FERREIRA~~ FABRICIO	✓		
19	JOÃO DUTRA JÚLIO	✓		
20	ANDRÉ MORAES DE SÁ	✓		
21	JOSÉ ANTONIO SILVA	✓		
RESULTADO:		16	—	—

DATA: 13 / 06 / 2018

Nardeyra M. Fonseca
ASSESSORA JURÍDICA DE PLENÁRIO

27

Ata nº 9969

Emenda 3

Processo nº 3332/2016
PLV 66/2018.

Nº de ordem	NOME DOS VEREADORES	Favorável	Contra	Abstenção
1	FLÁVIO VELEDA MACIEL			
2	CLÁUDIO LUIS SILVA DE LIMA			
3	JULIAN RAFAEL CERONI DA GRAÇA	✓		
4	DENISE RODRIGUES MARQUES			
5	LUCIANO GONÇALVES	✓		
6	BENITO DE OLIVEIRA GONÇALVES	✓		
7	EDSON GOMES LOPES	✓		
8	LUIZ FRANCISCO SPOTORNO	✓		
9	ROVAM SIMÕES GONÇALVES DE CASTRO			
10	FILIPE DE OLIVEIRA BRANCO	✓		
11	IVAIR DOMINGOS PEREIRA SOUZA	✓		
12	CHARLES SARAIVA	✓		
13	JÚLIO CÉSAR PEREIRA DA SILVA			
14	LAURA TAIS MACHADO FAGUNDES	✓		
15	ANDREA DUTRA WESTPHAL	✓		
16	~~GIOVANI MORALLES~~ NILTON	✓		
17	PAULO ROGERIO MATTOS GOMES	✓		
18	~~JAIR RIZZO FERREIRA~~ FABRICIO.	✓		
19	JOÃO DUTRA JÚLIO	✓		
20	ANDRÉ MORAES DE SÁ			
21	JOSÉ ANTONIO SILVA	✓		
RESULTADO:		15	—	—

DATA: 13 / 06 / 2018

Karolyne M. Fonseca
ASSESSORA JURÍDICA DE PLENÁRIO

28

Ata nº 3969

Emenda 4

Processo nº 3332/2016
PLV 66/2018

Nº de ordem	NOME DOS VEREADORES	Favorável	Contra	Abstenção
1	FLÁVIO VELEDA MACIEL			
2	CLÁUDIO LUIS SILVA DE LIMA			
3	JULIAN RAFAEL CERONI DA GRAÇA	✓		
4	DENISE RODRIGUES MARQUES			
5	LUCIANO GONÇALVES	✓		
6	BENITO DE OLIVEIRA GONÇALVES	✓		
7	EDSON GOMES LOPES	✓		
8	LUIZ FRANCISCO SPOTORNO	✓		
9	ROVAM SIMÕES GONÇALVES DE CASTRO	✓		
10	FILIPE DE OLIVEIRA BRANCO	✓		
11	IVAIR DOMINGOS PEREIRA SOUZA	✓		
12	CHARLES SARAIVA	✓		
13	JÚLIO CÉSAR PEREIRA DA SILVA			
14	LAURA TAIS MACHADO FAGUNDES	✓		
15	ANDREA DUTRA WESTPHAL	✓		
16	GIOVANI MORALLES	✓		
17	PAULO ROGERIO MATTOS GOMES	✓ 13		
18	JAIR RIZZO FERREIRA	✓		
19	JOÃO DUTRA JÚLIO			
20	ANDRÉ MORAES DE SÁ			
21	JOSÉ ANTONIO SILVA	✓		
RESULTADO:		15	-	-

DATA: 13 / 06 / 2018

Karolyne K. Fonseca
ASSESSORA JURÍDICA DE PLENÁRIO

RIO GRANDE 280 anos
A GENTE VIVE UMA GRANDE HISTÓRIA

29

Estado do Rio Grande do Sul

CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

Ofício nº 0382/18
Proc. 3332/2016

Rio Grande, 13 de junho de 2018.

Ao Exmo. Sr.
Alexandre Duarte Lindenmeyer
Prefeito Municipal
Nesta

Senhor Prefeito,

Apraz-nos cumprimentá-lo, oportunidade em que encaminhamos a Vossa Excelência, o Projeto de Lei em anexo, para sua devida apreciação, aprovado na data de hoje.

Atenciosamente,

Ver. Flávio Veleda Maciel
Presidente da Câmara Municipal do Rio Grande

Anexo: Proíbe a queima e a soltura de fogos de artifício e artefatos pirotécnicos com potencial de produzir danos à saúde e a vida de pessoas e animais, em espaço público no Município de Rio Grande e dá outras providências.

CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE
VISTO
PRESIDENTE

30

PROJETO DE LEI

PROÍBE A QUEIMA E A SOLTURA DE FOGOS DE ARTIFÍCIO E ARTEFATOS PIROTÉCNICOS COM POTENCIAL DE PRODUZIR DANOS À SAÚDE E A VIDA DE PESSOAS E ANIMAIS, EM ESPAÇO PÚBLICO NO MUNICÍPIO DE RIO GRANDE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Art. 1º- Fica proibida a queima e a soltura de fogos de artifício e artefatos pirotécnicos com potencial de produzir danos à saúde e a vida de pessoas e animais, no Município de Rio Grande.

§ 1° Para efeito do disposto no *caput* deste artigo são considerados fogos de artifício e artefatos pirotécnicos:

a) os fogos de vista com estampido;
b) os fogos de estampido;
c) os foguetes, com ou sem flecha, de apito ou de lágrimas, com ou sem bomba;
d) os chamados "post-à-feu", "morteirinhos de jardim", serpentes voadoras ou similares;
e) os morteiros com tubos de ferro.

§ 2° O Decreto-Lei n. 4.238, de 08 de abril de 1942, classifica os explosivos em A, B, C e D, sendo:

a) classe A - os fogos de vista, sem estampido e os de estampido que não contenham mais de 20 centigramas de pólvora por peça;
b) classe B - os fogos de estampido com 25 centigramas de pólvora, no máximo; os foguetes com ou sem flecha; de apito ou de lágrimas, sem bomba; os chamados "post-à-feu", "morteirinhos de jardim", "serpentes voadoras" e outras equiparáveis;
c) classe C - os fogos de estampido contendo mais de 25 centigramas de pólvora; os foguetes, com ou sem flecha, cujas bombas contenham até 6 gramas de pólvora;
d) classe D - os fogos de estampido com mais de 2,50 (duas gramas e cinquenta centigramas) de pólvora; os foguetes, com ou sem flecha, cujas bombas contenham mais de 8 (oito) gramas de pólvora; as baterias; os morteiros ou tubos de ferro; os demais fogos de artifício.

Art. 2º - Para efeitos desta Lei os fogos de artifício e artefatos pirotécnicos com potencial de produzir danos à saúde e a vida são os das classes C e D do Decreto-Lei n. 4.238, de 1942.

CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE
VISTO
PRESIDENTE

37

Art. 3º- Por ato de infração da presente Lei caberão as seguintes penalidades:

I - autuação do infrator, com ou sem apreensão do material irregularmente usado, com aplicação de multa de 1.600 URM, independente de outras reprimendas;
II - multa de 4800 URM, em caso de reincidência.

Parágrafo único. As quantias arrecadadas em multas serão destinadas em partes iguais aos Fundos Municipais de Saúde, em Defesa dos Animais e Meio Ambiente.

Art. 4º - O Poder Executivo regulamentará esta Lei, no que couber.

Art. 5º- Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

32

LEI Nº 8.235, DE 16 DE JULHO DE 2018.

PROÍBE A QUEIMA E A SOLTURA DE FOGOS DE ARTIFÍCIO E ARTEFATOS PIROTÉCNICOS COM POTENCIAL DE PRODUZIR DANOS À SAÚDE E A VIDA DE PESSOAS E ANIMAIS, EM ESPAÇO PÚBLICO NO MUNICÍPIO DE RIO GRANDE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O **PREFEITO MUNICIPAL DO RIO GRANDE**, usando das atribuições que lhe confere a Lei Orgânica em seu artigo 51, III,

Faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei

Art. 1º Fica proibida a queima e a soltura de fogos de artifício e artefatos pirotécnicos com potencial de produzir danos à saúde e a vida de pessoas e animais, no Município de Rio Grande.

§ 1º Para efeito do disposto no *caput* deste artigo são considerados fogos de artifício e artefatos pirotécnicos:

a) os fogos de vista com estampido;
b) os fogos de estampido;
c) os foguetes, com ou sem flecha, de apito ou de lágrimas, com ou sem bomba;
d) os chamados "post-à-feu", "morteirinhos de jardim", serpentes voadoras ou similares;
e) os morteiros com tubos de ferro.

§ 2º O Decreto-Lei n. 4.238, de 08 de abril de 1942, classifica os explosivos em A, B, C e D, sendo:

a) classe A - os fogos de vista, sem estampido e os de estampido que não contenham mais de 20 centigramas de pólvora por peça;

b) classe B - os fogos de estampido com 25 centigramas de pólvora, no máximo; os foguetes com ou sem flecha; de apito ou de lágrimas, sem bomba; os chamados "post-à-feu", "morteirinhos de jardim", "serpentes voadoras" e outras equiparáveis;

c) classe C - os fogos de estampido contendo mais de 25 centigramas de pólvora; os foguetes, com ou sem flecha, cujas bombas contenham até 6 gramas de pólvora;

d) classe D - os fogos de estampido com mais de 2,50 (duas gramas e cinquenta centigramas) de pólvora; os foguetes, com ou sem flecha, cujas bombas contenham mais de 8 (oito) gramas de pólvora; as baterias; os morteiros ou tubos de ferro; os demais fogos de artifício.

33

Art. 2º Para efeitos desta Lei os fogos de artifício e artefatos pirotécnicos com potencial de produzir danos à saúde e a vida são os das classes C e D do Decreto-Lei n. 4.238, de 1942.

Art. 3º Por ato de infração da presente Lei caberão as seguintes penalidades:

I - autuação do infrator, com ou sem apreensão do material irregularmente usado, com aplicação de multa de 1.600 URM, independente de outras reprimendas;

II - multa de 4800 URM, em caso de reincidência.

Parágrafo único. As quantias arrecadadas em multas serão destinadas em partes iguais aos Fundos Municipais de Saúde, em Defesa dos Animais e Meio Ambiente.

Art. 4º O Poder Executivo regulamentará esta Lei, no que couber.

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Rio Grande, 16 de julho de 2018

ALEXANDRE DUARTE LINDENMEYER
Prefeito Municipal

cc.: Todas as Secretarias/CSCI/PJ/CMRG/Publicação